



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 01031/12.

Administração Direta Municipal. Secretaria de Saúde do Município de João Pessoa. Representação em sede Licitação. Pregão Presencial nº 022/2012. Objeto: Aquisição de óculos completos (armação e lentes) de empresa do ramo ótico. Impugnação ao item 7.1.5 do Edital - exigência do Certificado de Responsabilidade Técnica do Conselho Regional de Óptica e Optometria Inviabilidade de atendimento ao requisito exigido ante a suspensão de emissão do referido documento por decisão judicial. Prejudicial que atenta contra o Princípio de Igualdade entre os licitantes. Deferimento de Cautelar suspendendo a abertura do certame questionado até ulterior correção da ilegalidade. Citação aos responsáveis.

DECISÃO SINGULAR – DS1 – TC – 00004/12

Tratam os presentes autos acerca de **REPRESENTAÇÃO** em face do Edital do Pregão Presencial nº 022/2012, que tem como objeto a "aquisição de óculos completos (armação e lentes) de empresa do ramo ótico", encaminhada a esta Corte de Contas pela EMPRESA ALMEIDA SARMENTO E CIA LTDA, por meio da Sra. Michele Valois Sarmiento – Sócia Administradora, solicitando a adoção das medidas cabíveis para que se proceda a retificação do retrocitado edital, notadamente em relação às condições inseridas no subitem 7.1.5.

A denunciante (fls. 03-07) insurge-se contra o disposto no aludido subitem 7.1.5 do Edital de abertura do Pregão nº 022/2012, sob a alegação de que a exigência de se apresentar no Envelope Proposta todos os documentos, ali discriminados, direciona o certame, eliminando todos os competidores, exceto, a empresa ALMEIDA BEZERRA E CIA LTDA, eis que esta é a única que dispõe de Alvará da Vigilância Sanitária.

Informa, ainda, a denunciante, que as condições inseridas no subitem 7.1.5, alínea "a", do Edital nº 022/2012 restringem de modo considerável e desproporcional a participação de competidores, em razão da abrangência da "Licença Sanitária", a qual estende-se à ótica e Laboratório Ótico.

Após análise da matéria, precedida da competente verificação quanto aos requisitos de admissibilidade da Denúncia, previstos no art. 113, §1º, da Lei nº 8.666/93 e do art. 2º, inciso XVI do Regimento Interno deste Tribunal, e considerando a existência de indícios suficientes de irregularidades no Edital questionado e que a não suspensão da abertura do procedimento acarretará grave prejuízo jurídico à administração bem como aos licitantes, a DILIC/DECOP, com base no art. 195, §1º do Regimento Interno, recomendou a concessão de Cautelar com vistas a obstar a abertura do Pregão Presencial nº 022/2012 levada a efeito, bem como a expedição de notificação à Autoridade responsável para, querendo, apresentar contra-razões.

É o Relatório.

DEFERIMENTO DA CAUTELAR

A matéria sub examine abrange conhecimento da seara Constitucional e Administrativa, mais especificamente em relação a esta a Lei nº 10.520/02 e, subsidiariamente a Lei nº 8.666/93 e, em relação àquela, os princípios constitucionais da Administração Pública e o Princípio da Igualdade.

Com efeito, assim prescreve Lei nº 10.520/02, em seu art. 4º e incisos que se seguem:

Art. 4º. A fase externa do pregão será iniciada com a convocação dos interessados e observará as seguintes regras:

X - para julgamento e classificação das propostas, será adotado o critério de menor preço, observados os prazos máximos para fornecimento, as especificações técnicas e parâmetros mínimos de desempenho e qualidade definidos no edital;

XII - encerrada a etapa competitiva e ordenadas as ofertas, o pregoeiro procederá à abertura do invólucro contendo os documentos de habilitação do licitante que apresentou a melhor proposta, para verificação do atendimento das condições fixadas no edital;

XIII - a habilitação far-se-á com a verificação de que o licitante está em situação regular perante a Fazenda Nacional, a Seguridade Social e o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, e as Fazendas Estaduais e Municipais, quando for o caso, com a comprovação de que atende às exigências do edital quanto à habilitação jurídica e qualificações técnica e econômico-financeira;

A seu turno, a Lei de Licitações e Contratos vaticina:

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável, e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos

§ 1º - É vedado aos agentes públicos:

I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, ressalvado o disposto nos §§ 5º a 12 deste artigo e no art. 3º da Lei no 8.248, de 23 de outubro de 1991;

II - estabelecer tratamento diferenciado de natureza comercial, legal, trabalhista, previdenciária ou qualquer outra, entre empresas brasileiras e estrangeiras, inclusive no que se refere a moeda, modalidade e local de pagamentos, mesmo quando envolvidos financiamentos de agências internacionais, ressalvado o disposto no parágrafo seguinte e no art. 3º da Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991.

Tais regramentos, pelos documentos que instruem a presente representação, foram desrespeitados, posto que há falhas no estabelecimento de critérios apostos no Edital nº 022, as quais contaminam o Procedimento de Licitação, e que prejudica o escorreito andamento dos atos subsequentes, e dos competidores de boa-fé.

O Processo de Licitação deve ser considerado em sua totalidade, e as peças que o instruem devem estar em consonância com os preceitos legais e normativos. Desta forma, exigir documentação não viabilizada por órgão competente, em função de decisão judicial que suspende a emissão da peça requerida (vide fls. 33), no caso a Certidão de Responsabilidade Técnica do Conselho Regional de Óptica, situação que atinge os competidores envolvidos no certame, proporciona um desequilíbrio de forças entre os competidores e compromete o tratamento isonômico que deve nortear o certame (vide. item 7.1.5 - fls. 52).

É cediço que o Pregão é modalidade de licitação para aquisição de bens e serviços comuns em que a disputa pelo fornecimento é feita em sessão pública, por meio de proposta e lances, visando a classificação do licitante com a proposta de menor preço. Tem, entre suas peculiaridades, a inversão das fases de habilitação e análise das propostas, o que significa que apenas a documentação do participante que tenha apresentado a melhor proposta será analisada, sendo que a definição da proposta mais vantajosa é feita através de proposta de preço escrita e, após, a disputa por meio de lances verbais. Portanto, como salientou o Órgão Técnico de Instrução, não há como exigir do licitante o Certificado de Responsabilidade Técnica, para a aplicação das qualificações técnicas de acordo com o art. 30 da lei nº 8.666/93, exigência que não guarda sintonia com o edital.

Ante o exposto, e visando resguardar a lisura do certame, os Princípios que norteiam as ações da Administração Pública, o tratamento Isonômico que deve ser dado aos participantes do Procedimento de Licitação questionado, e a fim de evitar possíveis danos ao erário, este Relator, com fulcro no art. 195, caput e § 1º, **determina** :

1. A expedição desta cautelar, visando suspender a abertura do Pregão Presencial nº 022/2012 levada a efeito pela Secretária de Saúde do Município de João Pessoa;

2. A retificação do Edital que deflagrou o supracitado Pregão, notadamente em relação as eivas detectadas no subitem 7.1.5 e disposições subseqüentes que dela dependam;

3. A citação do Secretário de Saúde do Município de João Pessoa, bem como da Pregoeira, Sra. Tatiane Cesar Silva, a fim de que cumpram esta determinação, e para que apresentem defesa acerca dos fatos questionados nos autos do Processo TC nº 01031/12, informando-lhes, outrossim, que o descumprimento desta decisão estará sujeito as sanções previstas na Lei Orgânica desta Corte de Contas.

Publique-se, registre-se e cumpra-se.
TCE-Plenário Ministro João Agripino
João Pessoa, 08 de Fevereiro de 2012.

Arthur Paredes Cunha Lima
Relator